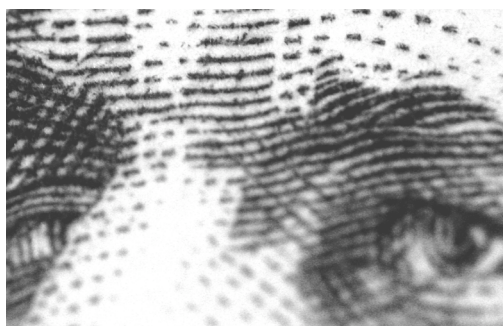


DIREITO TRIBUTÁRIO CONTEMPORÂNEO:

Estudos em homenagem aos 50 anos do Código Tributário Nacional

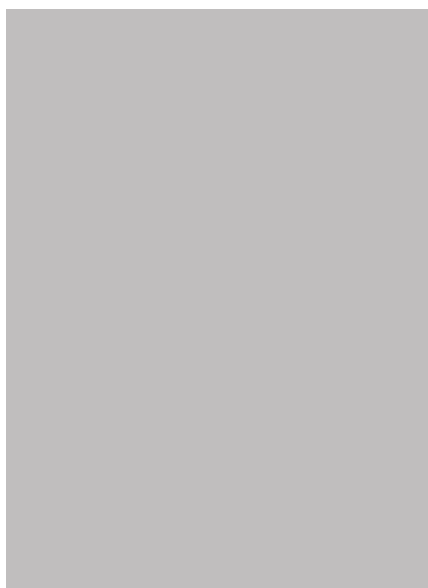
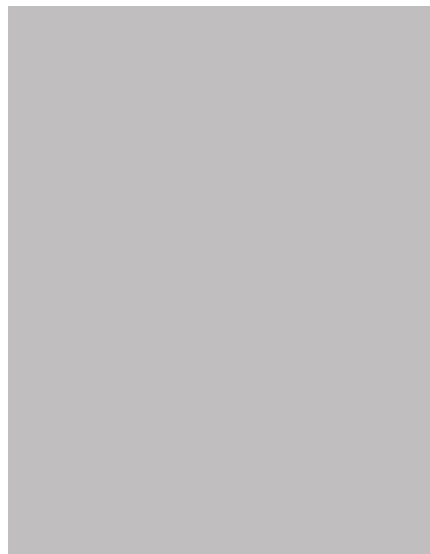


Orgs:

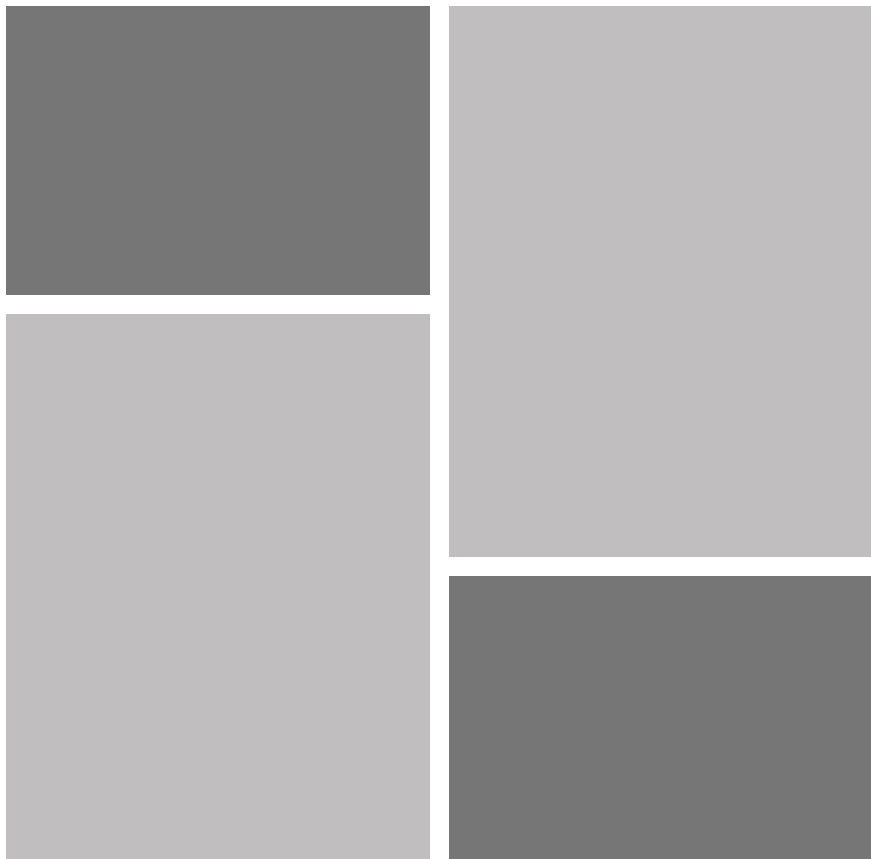
Alexandre Freitas Costa | Rafael Alves Nunes
Raphael Silva Rodrigues | Paulo Vinícius Alves de Azevedo



DIREITO TRIBUTÁRIO CONTEMPORÂNEO:
Estudos em homenagem aos 50 anos do Código Tributário Nacional



DIREITO TRIBUTÁRIO CONTEMPORÂNEO:
Estudos em homenagem aos 50 anos do Código Tributário Nacional



Orgs:

Alexandre Freitas Costa | Rafael Alves Nunes
Raphael Silva Rodrigues | Paulo Vinícius Alves de Azevedo



Copyright © 2017, D'Plácido Editora.
Copyright © 2017, Os Autores.

Editor Chefe
Plácido Arraes

Produtor Editorial
Tales Leon de Marco

Capa, projeto gráfico
Letícia Robini de Souza

Diagramação
Bárbara Rodrigues da Silva

Editora D'Plácido
Av. Brasil, 1843, Savassi
Belo Horizonte – MG
Tel.: 31 3261 2801
CEP 30140-007



WWW.EDITORADPLACIDO.COM.BR

Todos os direitos reservados.
Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida,
por quaisquer meios, sem a autorização prévia
do Grupo D'Plácido.

Catálogo na Publicação (CIP) Ficha catalográfica

Direito tributário contemporâneo - estudos em homenagem aos 50 anos do Código Tributário Nacional. COSTA, Alexandre Freitas; NUNES, Rafael Alves; RODRIGUES, Raphael Silva; AZEVEDO, Paulo Vinícius Alves de. [Orgs.] -- Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

Bibliografia.

ISBN: 978-85-8425-530-6

1. Direito 2. Direito Tributário. 3. Direito Econômico. I. Título. II. Artigos

CDU343

CDD341.43

GRUPO
D'PLÁCIDO



*
Rodapé



SUMÁRIO

PREFÁCIO **9**

Ministro João Otávio de Noronha

APRESENTAÇÃO **11**

Prof. Alexandre Freitas Costa

CAPÍTULO 1 **13**

A lei complementar tributária e as contribuições especiais

Alexandre Freitas Costa

CAPÍTULO 2 **27**

A não incidência do IOF-crédito sobre os contratos de conta corrente entre empresas do mesmo grupo econômico

André Mendes Moreira

Patrícia Dantas Gaia

CAPÍTULO 3 **45**

Decretos mineiros nº 47.028/16 E nº 47.082/16 à luz da segurança jurídica preceituada pelos artigos 205 e 206 do CTN

Bernardo Pimentel Barbosa Falci

Filipe de Almeida Ferreira

CAPÍTULO 4 **83**

O artigo 112 do Código Tributário Nacional e a sua controvertida aplicação pelo poder judiciário

Bernardo Motta Moreira

CAPÍTULO 5 **99**

Extrafiscalidade como política pública de mobilidade urbana sob a perspectiva do reconhecimento

Breno Dias de Paula

CAPÍTULO 6 **137**

Os “cinquenta anos” do CTN: passado, presente e futuro

Daniel Giotti de Paula

CAPÍTULO 7 **153**

As regras-matrizes de incidência das taxas: análise pelas perspectivas da Constituição da República, do Código Tributário Nacional e da jurisprudência dos Tribunais Superiores

Fabiana Del Padre Tomé

CAPÍTULO 8 **173**

Responsabilidade tributária do sócio e a dissolução irregular da pessoa jurídica: análise do posicionamento jurisprudencial

Flávio Couto Bernardes

Marina Machado Marques

CAPÍTULO 9 **197**

Impossibilidade de qualificar-se a distribuidora de energia elétrica como substituta tributária do consumidor quanto à contribuição de iluminação pública

Igor Mauler Santiago

CAPÍTULO 10 **203**

As marcantes interdisciplinaridades: existentes entre o direito tributário e o direito empresarial à luz do Código Tributário Nacional (comemoração aos 50 Anos do CTN)

Juselder Cordeiro da Mata

CAPÍTULO 11 **219**

A imunidade tributária das entidades de assistência social, à luz do artigo 195, §7º da Constituição Federal

Maíra Váz de Melo Patry

CAPÍTULO 12 **243**

O ato administrativo de lançamento no Código Tributário Nacional

Paulo Adyr Dias do Amaral

CAPÍTULO 13 **265**

Comprovante de retenção na fonte do ISSQN: Seus efeitos e a responsabilidade do prestador de serviços

Paulo Henrique dos Mares Guia

CAPÍTULO 14 **275**

O artigo 4º do Código Tributário Nacional e a classificação das espécies tributárias

Rafael Alves Nunes

CAPÍTULO 15 **303**

Os 50 anos do Código Tributário Nacional como norma geral de direito tributário: é tempo de comemorar?

Rafhael Frattari

CAPÍTULO 16 **339**

Limites objetivos do ctn à tributação: um caso prático. Contrato de conta corrente e o IOF

*Rodolfo Gropen
João Manoel Rolla*

CAPÍTULO 17**359**

A natureza jurídica dos comentários à convenção modelo da OCDE sobre bitributação

Rodrigo Santos Masset Lacombe

CAPÍTULO 18**387**

Declaração de inidoneidade, o aproveitamento de créditos de ICMS e ônus probatório quanto à regularidade do negócio jurídico: presunção de boa-fé e regularidade do negócio jurídico

Rogério Abdala Bittencourt Júnior

Bruna Furtado Vieira Machado

CAPÍTULO 19**403**

Notas acerca da hierarquia do Código Tributário Nacional

Solon Sehn

CAPÍTULO 20**419**

O direito tributário e a sua relação com outros ramos do conhecimento e com o direito privado

Válter de Souza Lobato

Fernando Daniel de Moura Fonseca

PREFÁCIO

Temas relacionados ao Código Tributário Nacional estão em cartaz no ano do seu quinquagésimo aniversário.

Não poderia ser diferente. Recepcionado por três constituições – as de 1967, 1969 e 1988 – e convivendo com os movimentos pendulares dos regimes políticos que sucederam à sua vigência, com as crises econômicas irrompidas nas décadas seguintes e com as transformações socioeconômicas daí decorrentes, o CTN subsiste como espinha dorsal do direito tributário brasileiro e, portanto, como regulamentador das questões fiscais e tributárias no país.

Tem, pois, servido de alicerce a todas as demais normas da espécie oriundas da legislação ordinária, e com uma particularidade: durante todo esse período, nenhum de seus dispositivos foi declarado inconstitucional. Uma prova de que o texto legal representa um projeto de envergadura cuja validade tem sido raramente contestada.

Não obstante haver resistido a várias reformas, é natural tenha o CTN sofrido inúmeras modificações ao longo dos seus cinquenta anos, histórico sugestivo para enxergá-lo como verdadeira colcha de retalhos, o que, por vezes, acaba dificultando a compreensão do sentido e alcance das regras nele prescritas.

Acrescente-se que, por conter lacunas e dispor sobre matéria de alta indagação, o que dá ensejo a uma verdadeira “babel federativa” em termos de incidência das normas, tamanha a fragmentação do poder tributário nacional, o código em comento apresenta defasagens e inadequações, mormente após os impactos no ordenamento jurídico pátrio provocados pelo novo Código de Processo Civil, que, ao recomendar o uso de precedentes obrigatórios e vinculantes, agravou o déficit.

Considerando essas e outras questões, o Instituto Mineiro de Estudos Tributários e Previdenciários (IMETPrev), em momento ímpar,

lança *Direito Tributário Contemporâneo - Estudos em Homenagem aos 50 anos do Código Tributário Nacional*, obra assinada por representantes da área tributária de notória atuação acadêmico-científica e coordenada pelo renomado professor e advogado Alexandre Freitas Costa, presidente da instituição.

Os textos aqui compilados identificam problemas na interpretação dessa lei que exigem reflexão mais profunda e sistemática não apenas da doutrina mas também, e sobretudo, da jurisprudência – cuja construção apresenta movimentos em zigue-zague, atingindo lamentavelmente a segurança jurídica.

A proposta, portanto, é discutir o CTN à luz da Constituição Federal, da doutrina, da jurisprudência e do direito comparado, abordando-se sua essência como norma geral de direito tributário e seu *status* de lei complementar; sua hierarquia em relação a outras leis; sua controvertida aplicação pelo Judiciário; seu alcance social sob o viés tanto da extrafiscalidade quanto da imunidade tributária da assistência social; o binômio prescrição/decadência; a bitributação no contexto da globalização econômica e do poder normativo de organismos internacionais; a inter-relação do direito tributário com outras áreas do direito e ramos do conhecimento.

Evidencia-se o alerta para os desafios provocados pela modernidade em um Estado democrático, propondo-se a exegese sistêmica do texto legal. O princípio é claro: o CTN não deve ser interpretado em fatias. Nessa tarefa, não há dúvidas de que, entre a norma e o fato concreto, há uma distância preenchida pela liberdade e, portanto, pela subjetividade e criação do intérprete, circunstância que, inegavelmente, repercute na análise incessante e cotidiana da legislação, na produção acadêmica, na prática profissional, enfim, na jurisprudência.

Direito Tributário Contemporâneo - Estudos em Homenagem aos 50 anos do Código Tributário Nacional, portanto, é um convite a uma reflexão do direito tributário sob a perspectiva da evolução dos fatos sociais; uma proposta, diria, de construção – para alguns, de desconstrução talvez – de entendimentos acerca do Código de 1966 para que se preserve uma totalidade de Brasil.

Ministro João Otávio de Noronha

APRESENTAÇÃO

O Instituto Mineiro de Estudos Tributários e Previdenciários – IMETPrev tem grande prazer em apresentar à comunidade jurídica a obra *Direito Tributário Contemporâneo - Estudos em Homenagem aos 50 anos do Código Tributário Nacional*.

Reunindo estudos de diversos importantes nomes do Direito Tributário brasileiro, a obra representa o resultado de profundas reflexões, discussões e estudos realizados pelos seus autores acerca do Código Tributário Nacional que completou seu cinquentenário no dia 25 de outubro de 2016.

O Instituto Mineiro de Estudos Tributários e Previdenciários – IMETPrev tem como objetivo, dentre outros, promover debates, fomentar pesquisas e estudos nas áreas do direito tributário e do direito previdenciário e financeiro em geral.

Ao entregar a presente obra destinada a provocar reflexões e debates jurídicos, o Instituto Mineiro de Estudos Tributários e Previdenciários – IMETPrev cumpre um dos seus relevantes compromissos estatutários: promover o estudo do Direito Tributário.

Objetivando não prender o leitor em palavras desnecessárias nesta apresentação, cumpre-nos ressaltar a atualidade e profundidade dos temas abordados na presente obra.

Belo Horizonte, fevereiro de 2017.

Prof. Alexandre Freitas Costa

Mestre em Direito Tributário pela UFMG; Doutor em Direito Público pela PUC/MG; Professor Adjunto da PUC/MG; Diretor Presidente de Instituto Mineiro de Estudos Tributários e Previdenciários – IMETPrev

A LEI COMPLEMENTAR TRIBUTÁRIA E AS CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS

Alexandre Freitas Costa

1.1. INTRODUÇÃO

O Código Tributário Nacional, de relevantes serviços prestados ao direito tributário pátrio, está a merecer detalhada revisão e adequação aos tempos modernos ao completar 50 anos neste 2016.

Em artigo² publicado no Consultor Jurídico em 07 de julho próximo passado, Igor Mauler Santiago aponta diversos pontos do CTN que necessitam ser revistos.

A excelência do Código Tributário nacional é destacada também por Heleno Tôrres³ ao lembrar a inexistência de declaração de inconstitucionalidade de qualquer de seus dispositivos.

Este autor não deixa de asseverar a necessidade de adequação do CTN ao direito tributário contemporâneo, adaptando-o “aos novos regimes e aos modelos teóricos que avançaram desde a sua edição”.⁴

¹ Doutor em Direito Público pela PUC Minas, Mestre em Direito Tributário pela UFMG, Diretor Presidente do Instituto Mineiro de Estudos Tributários e Previdenciários – IMETPrev, Professor de Direito Tributário da PUC Minas, Advogado.

² *Chegou a hora de elaborar um novo Código Tributário Nacional*. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2016-jul-06/consultor-tributario-chegou-hora-elaborar-codigo-tributario-nacional>>.

³ TÔRRES, Heleno. Código Tributário Nacional e as normas gerais do sistema tributário. *In*: COELHO, Sacha Calmon Navarro (Coord.). *Código Tributário Nacional 50 anos: estudos em homenagem à Professora Misabel Abreu Machado Derzi*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 271

⁴ TÔRRES, Heleno. Código Tributário Nacional e as normas gerais do sistema tributário. *In*: COELHO, Sacha Calmon Navarro (Coord.). *Código Tributário Nacional 50 anos: estudos em homenagem à Professora Misabel Abreu Machado Derzi*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 266

Dentre estes pontos se destaca a necessidade de adequação do mesmo ao disposto no artigo 146, III, alínea *a*, da Constituição Federal de 1988 que determina competir à lei complementar tributária a “definição de tributos e de suas espécies”.

Os reflexos de tal disposição quanto às contribuições especiais suscita polêmica na doutrina e na jurisprudência pátrias, merecendo detida análise com vistas à melhor adequação aos mandamentos constitucionais da matéria.

1.2. O PAPEL DA LEI COMPLEMENTAR EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

Para a melhor compreensão da questão é imperioso apontar o papel reservado pela carta constitucional à lei complementar, notadamente ao tratar de matérias tributárias.

Duas são as funções basilares para as leis complementares no sistema federativo brasileiro, apontadas por Heleno Tôrres, quais sejam:

- (i) de integração orgânica das competências federativas, para obter coerência, uniformidade ou harmonização das leis das pessoas políticas; e (ii) para os destinatários mediatos, a função de segurança jurídica das fontes, ao estabelecer certeza jurídica quanto aos critérios jurídicos empregados pelas leis dos entes federativos, vinculados às “normas gerais”.⁵

É com vistas a esta dupla função que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 146, o conteúdo das leis complementares em matéria tributária:

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

- I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;
- III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

⁵ TÔRRES, Heleno, Código Tributário Nacional e as normas gerais do sistema tributário. In: COELHO, Sacha Calmon Navarro (Coord.). *Código Tributário Nacional 50 anos: estudos em homenagem à Professora Misabel Abreu Machado Derzi*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 271

- a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.
- d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.”

Os incisos I e II do artigo 146 estão a requerer a edição de lei complementar que venha a efetivamente completar a Constituição ao dirimir os conflitos de competência entre as pessoas políticas bem como regular as limitações constitucionais ao poder de tributar que necessitem de regulamentação para sua concretude.

O inciso III do artigo 146, por seu turno, estabelece competir à lei complementar o estabelecimento de normas gerais aplicáveis a todos os entes da federação e a todos os tributos cobrados no território nacional.

Mas o que vêm a ser as normas gerais?

Regina Helena Costa conceitua normas gerais como “aquelas que abrigam princípios, diretrizes, preceitos fundamentais, aplicáveis a todas as pessoas políticas”⁶.

Paulo de Barros Carvalho entende por normas gerais “aquelas que dispõem sobre conflitos de competência entre as entidades tributantes e também as que regulam as limitações constitucionais ao poder de tributar”⁷.

A lei complementar prevista no inciso III, nas palavras de Sacha Calmon Navarro Coêlho, deve estar “a serviço da Constituição e não da União Federal”⁸ e desta forma não pode se descuidar de observar todas as exigências nela nele contidas, limitando-se ao estabelecimento dos aspectos formais e materiais indispensáveis à unidade e coerência do sistema tributário nacional, sendo-lhe vedado estabelecer restrições às competências dos demais entes políticos.

⁶ COSTA, Regina Helena. *Curso de direito tributário: Constituição e Código Tributário Nacional*. 1. ed, pág. 20

⁷ CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 6. ed., pág. 139

⁸ COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. *Curso de direito tributário brasileiro*. 14. ed., pág. 84

Especificamente quanto ao disposto no artigo 146, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, Paulo de Barros Carvalho afirma ser possível ao legislador complementar a definição de tributo e de suas espécies apenas para dispor sobre conflitos de competência.⁹

Helena Tôres esclarece quanto ao papel das leis complementares que venham a estabelecer normas gerais

Quando coincide com a função de “norma geral”, a reserva de lei complementar assume capacidade de funcionar como vinculante da *validade* de normas subordinadas, como são aquelas do parágrafo único do art. 59, em termos formais, relativas ao processo legislativo, e, em sentido material, aquelas normas gerais cujas leis subordinadas dependem materialmente das suas determinações. Em ambos os casos, a lei complementar terá caráter de “norma de estrutura”, e, na ausência dos requisitos, justifica-se o controle de constitucionalidade, para resgatar a ordem jurídica violada.¹⁰

Desta forma as leis complementares veiculadoras das normas gerais de direito tributário têm como um de seus principais papéis a homogeneização das regras comuns tributárias essenciais à preservação do federalismo.

1.3. O CONTEÚDO DA REMISSÃO DO ARTIGO 149 AO ARTIGO 146, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O artigo 149 da Constituição Federal faz determina expressamente seja observado o disposto no artigo 146, inciso III do Texto Constitucional, remissão esta que tem gerado dúvidas doutrinárias e jurisprudenciais quanto ao seu significado.

A doutrina tem se dividido entre aqueles que entendem ser necessária a edição de lei complementar ditando normas gerais relativas às contribuições especiais e aqueles que entendem pela aplicabilidade restrita do Código Tributário Nacional às contribuições especiais em razão da incompatibilidade de diversas de suas normas à espécie tributária.

⁹ CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 6. ed., pág. 139

¹⁰ TÔRES, Helena. Código Tributário Nacional e as normas gerais do sistema tributário. In: COELHO, Sacha Calmon Navarro (Coord.). *Código Tributário Nacional 50 anos: estudos em homenagem à Professora Misabel Abreu Machado Derzi*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 272/273

Marco Aurélio Greco¹¹ aponta três hipóteses interpretativas para o alcance da remissão:

a) A primeira no sentido de atribuir competência para a edição de lei complementar que disponha acerca de todas as matérias ali enumeradas. Enquanto não editada referida lei, nenhuma norma contida no CTN seria aplicável às contribuições especiais;

b) A segunda no sentido de determinação quanto à aplicabilidade das normas contidas no Código Tributário Nacional às contribuições especiais. Nesta perspectiva interpretativa “a remissão não seria ao artigo, mas seria uma *remissão à lei complementar* editada com fundamento no artigo 146, III”¹²;

c) A terceira possibilidade interpretativa é no sentido de que a remissão abrangeria duas possibilidades:

i. Possibilidade de disposição, pela lei complementar, relativamente às matérias ali enumeradas no tocante às contribuições especiais;

ii. Possibilidade de aplicação do Código Tributário Nacional às contribuições especiais apenas na medida em que suas normas se apresentem em compatibilidade com as peculiaridades da espécie.

A primeira vertente interpretativa apontada por Greco significa a exigência de edição de uma lei complementar que estabeleça todas as normas gerais especificamente para as contribuições especiais, abrindo-se a possibilidade de normas divergentes para o mesmo instituto entre as contribuições especiais e as demais espécies tributárias.

Entende-se que esta interpretação, que fixa a exigência de edição de lei complementar que venha a estabelecer todas as disposições requeridas no artigo 146, inciso III, especificamente para as contribuições especiais, não se apresenta compatível com o texto constitucional.

A título ilustrativo pode-se citar o estabelecimento de prazos prescricional e decadencial diversos para as contribuições especiais e as demais espécies tributárias, como pretendido pela União Federal através da Lei n.º 8.212/91 que estabelecia-os em 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias.

¹¹ GRECO, Marco Aurélio. *Contribuições (uma figura “sui generis”)*. São Paulo: Dialética, 2000, pp. 169/171

¹² GRECO, Marco Aurélio. *Contribuições (uma figura “sui generis”)*. São Paulo: Dialética, 2000, p. 170

Submetida a questão ao plenário do Supremo Tribunal Federal este se pronunciou pela inconstitucionalidade do disposto nos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 entendendo que às contribuições previdenciárias devem se aplicar as normas regentes da prescrição e da decadência previstas no Código Tributário Nacional, culminando na edição da Súmula Vinculante n.º 8¹³.

O fundamento do voto condutor do RE n.º 559.943 consistiu na impossibilidade de tratamento de tal matéria por meio de lei ordinária uma vez que a mesma se encontra reservada à lei complementar, conforme pode-se destacar do voto da Relatora, Min. Carmen Lúcia:

“Todavia, não há dúvida de que, relativamente à prescrição e à decadência tributárias, a Constituição de 1988 não dota de competência as ordens parciais da federação. Não é possível afirmar em que consistiria uma norma geral sobre prescrição e decadência tributárias (se é que há alguma) e o que não seria. Fica claro o objetivo da norma constitucional de nacionalizar a disciplina, vale dizer, de a ela conferir tratamento uniforme no âmbito nacional, independentemente de ser ou não norma geral.”¹⁴

No mesmo julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa foi explícito ao negar a possibilidade de divergência ora suscitada na regulamentação dos institutos da prescrição e da decadência entre os tributos federais e os tributos das demais pessoas políticas, defendendo a relevância das normas gerais na unidade do sistema:

“Assumir que a União pudesse estabelecer norma geral de caráter nacional, vinculando todos os entes federados, ao mesmo tempo em que autorizada a dispor em sentido diferente, em lei ordinária, sobre tributos federais, implicaria reconhecer a própria ineficiência da norma geral e a fragilidade do pacto federativo.”¹⁵

¹³ São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 559.943-4 RS. Tribunal Pleno. Relatora Ministra Carmen Lúcia. Brasília, DF, 12/06/2008. DJ n.º 163, data 01/09/2008

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 559.943-4 RS. Tribunal Pleno. Relatora Ministra Carmen Lúcia. Brasília, DF, 12/06/2008. DJ n.º 163, data 01/09/2008

O que fica claro da referida decisão é que o posicionamento do Supremo Tribunal Federal decorreu do confronto entre o disposto em uma lei complementar – o Código Tributário Nacional – e uma Lei Ordinária – a Lei n.º 8.212/91.

Dúvida se apresenta quanto à possibilidade de admissão de constitucionalidade dos prazos estabelecidos pelos artigos 45 e 46 da lei n.º 8.212/91 caso estivessem previstos em uma Lei Complementar.

Em respeito ao pacto federativo e às exigências do princípio da segurança jurídica entende-se pela impossibilidade de tal hipótese, pois:

somente lei complementar, na função de “norma geral”, poderá revogar outra “norma geral”. Não basta ser lei complementar, portanto. É preciso que esteja dirigida para o fim de modificar a norma com essa função no ordenamento. Como exemplo, mesmo que o imposto sobre grandes fortunas seja instituído, reserva de lei complementar, caso esta traga prazos próprios de decadência e prescrição, diversos, portanto, do quanto se encontra no CTN, será inconstitucional nesse particular, por não comportar a função de “norma geral”, mesmo sendo “lei complementar”.¹⁶

A segunda corrente doutrinária entende pela aplicabilidade parcial do Código Tributário Nacional às contribuições especiais, coincidindo com a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao tema.

Segundo esta corrente interpretativa a remissão não está a exigir a edição de qualquer lei complementar que trate especificamente das contribuições especiais, mas apenas a estabelecer que elas se submetem às normas dispostas na lei complementar de normas gerais tributárias, ou seja, ao Código Tributário Nacional.

O Ministro Carlos Velloso consignou em seu voto no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 396.266 que

“posto estarem as contribuições do art. 149 da Constituição – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isso não quer dizer que

¹⁶ TÔRRES, Heleno. Código Tributário Nacional e as normas gerais do sistema tributário. In: COELHO, Sacha Calmon Navarro (Coord.). *Código Tributário Nacional 50 anos: estudos em homenagem à Professora Misabel Abreu Machado Derzi*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 291/292

deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social, que denominamos **contribuição nova**, relativamente a esta, para a sua instituição é que será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, **ex vi** do disposto no art. 195, § 4º. A sua instituição, portanto, dependerá de lei complementar. Todavia, as contribuições do art. 149 da C.F., de regra, podem ser instituídas por lei ordinária. O que acontece é que, submetidas à lei complementar do art. 146, III, C.F., são definidas como tributo. Por não serem impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, **a**). No mais, estão sujeitas às alíneas **b** e **c** do inciso III do art. 146, C.F.¹⁷.

Neste mesmo julgamento, o Ministro Carlos Velloso afirmou que a remissão feita pelo artigo 149 ao artigo 146, inciso III, revelou a intenção do legislador constituinte originário de encerrar as discussões judiciais existentes acerca do caráter tributário, e sua consequência, das contribuições especiais, tais como a aplicabilidade da prescrição quinquenal e do instituto do lançamento em decorrência da explicitação de subsunção da espécie às normas do Código Tributário Nacional:

Então o que fez o Constituinte de 1988? Acabou com as discussões, estabelecendo que às contribuições aplica-se a lei complementar de normas gerais, vale dizer, aplica-se o Código Tributário Nacional, especialmente, no que diz respeito a obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (C.F., art. 146, III, **b**); (...)¹⁸

Acompanhando o voto do Ministro Carlos Velloso, o Ministro Sepúlveda Pertence afirmou que “a submissão ao artigo 146, III, vale dizer, às normas gerais de direito tributário, não representa reserva à lei complementar da instituição dessas contribuições”¹⁹.

¹⁷ No Recurso Extraordinário n.º 396.266 discutia-se a constitucionalidade da Contribuição ao SEBRAE, tendo o Supremo Tribunal Federal concluído por sua classificação enquanto contribuição de intervenção do estado sobre o domínio econômico e, conseqüentemente, por sua constitucionalidade.

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 396.266 SC. Tribunal Pleno. Relator Ministro Carlos Velloso. Brasília, DF, 26/11/2003. DJ n.º 27/02/2004, pág. 22

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 396.266 SC. Tribunal Pleno. Relator Ministro Carlos Velloso. Brasília, DF, 26/11/2003. DJ n.º 27/02/2004, pág. 22

Conforme os defensores desta corrente, a Constituição Federal não está a exigir a edição de lei complementar que venha a definir o fato gerador, a base de cálculo e os contribuintes das contribuições especiais, pois tal exigência é exclusiva quanto aos impostos, razão pela qual não se faz necessária a edição de uma lei complementar para tratar das contribuições especiais.

Razão parcial assiste ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, pois a Constituição Federal efetivamente não vinculou a criação das contribuições especiais à edição de lei complementar, tendo se limitado a determinar a subsunção das mesmas às normas gerais de direito tributário, bem como não há qualquer exigência quanto à definição de fato gerador, base de cálculo e contribuintes das contribuições especiais na lei complementar de normas gerais de direito tributário.

Entretanto, deixaram os Ministros do STF de observar o conteúdo da parte inicial da alínea “a” do inciso III do artigo 149 que determina caber à lei complementar a definição de tributo e suas espécies.

O posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal dispensando a edição de lei complementar que venha a tratar das contribuições especiais não se apresenta em compatibilidade com aquele estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 138.284 onde reconheceu autonomia enquanto espécie tributária às contribuições especiais.²⁰

A terceira hipótese interpretativa apresentada consiste na exigência da edição de lei complementar que venha a estabelecer os principais elementos definidores da espécie contribuição especial, permitindo uma clara diferenciação entre suas sub espécies bem como em relação às demais espécies tributárias.

Greco afirma que

²⁰ As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são as seguintes: a) os impostos (C.F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) as taxas (C.F., art. 145, II); c) as contribuições que podem ser assim classificadas: c.1. de melhoria (C.F., art. 145, III); c.2. parafiscais (C.F., art. 149), que são: c.2.1. sociais, c.2.1.1. de seguridade social (C.F., art. 195, I, II, III), c.2.1.2. outras de seguridade social (C.F., art. 195, parág. 4º), c.2.1.3. sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, C.F., art. 212, parág. 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, C.F., art. 240); c.3. especiais, c.3.1. de intervenção no domínio econômico (C.F., art. 149) e c.3.2. corporativas (C.F. art. 149). Constituem, ainda, espécie tributária: d) os empréstimos compulsórios (C.F., art. 148).

“Esta terceira alternativa teria a consequência de as normas do CTN não serem totalmente aplicáveis às contribuições. Seriam apenas na medida em que não houvesse um conflito conceitual quanto à disciplina adotada, pois, conforme exposto, o CTN foi concebido para regular exações que se identificam por estarem qualificadas condicionalmente, e não finalisticamente.

Porém, considerando que as contribuições não se identificam, por definição, pelo fato gerador e base de cálculo, não é correto pretender transplantar os respectivos conteúdos já regulados pelo CTN. Mas considerando, também, que em algumas situações, a própria CF-88 indica certas materialidades atreladas às contribuições e bases de cálculo (vide artigo 195), o inciso III, *a*, do artigo 146 deveria ser lido no sentido de que a lei complementar pode definir contribuições e suas espécies, bem como, em relação às contribuições previstas na Constituição, os respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes”.²¹

Este também é o posicionamento de Natanael Martins, ao abordar as contribuições interventivas, ao defender a necessidade de prévia edição de lei complementar trazendo os contornos gerais das contribuições interventivas, possibilitando-se desta forma definir o seu perfil e distinguindo-as das demais espécies tributárias.²²

O Ministro Marco Aurélio, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 218.061-5/SP, defendeu posicionamento idêntico ao afirmar que:

“a instituição de qualquer contribuição, além das previstas no artigo 195, inciso I, pressupõe lei complementar que defina os respectivos parâmetros e o Código Tributário Nacional é silente sobre essa espécie de contribuição, não havendo sido editada, até aqui, a lei complementar exigida e a partir da qual poderia atuar o legislador ordinário.”²³

²¹ GRECO, Marco Aurélio. *Contribuições (uma figura “sui generis”)*. São Paulo: Dialética, 2000, p. 170

²² As contribuições ao FUST e AO FUNTTEL in *Contribuições de intervenção no domínio econômico e figuras afins*. São Paulo: Dialética, 2001, p. 356

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 218.061 SP. Tribunal Pleno. Relator Ministro Carlos Velloso. Brasília, DF, 04/03/1999. DJ n.º 08/09/2000, pág. 22

Mais à frente em seu voto, o Ministro aponta a razão pela qual cuidou o legislador constituinte de fazer constar no caput do artigo 149 a remissão ao artigo 146, III, qual seja

“colar segurança à atuação do legislador, ante a excepcionalidade da previsão constitucional de criação do tributo, ou seja, de intervenção nos domínios mencionados expressamente”.²⁴

Embora tenha sido vencido no julgamento, o Ministro Marco Aurélio concluiu pela indispensabilidade de edição de lei complementar para a instituição das contribuições especiais, uma vez tratarem-se as mesmas de tributos cuja previsão é inexistente no Código Tributário Nacional.

Em uma posição contraditória àquela manifestada no RE 218.061, o Ministro Marco Aurélio sustentou, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 396.266, que a Contribuição ao Sebrae deveria ter sido instituída por meio de lei complementar, haja vista tratar-se de uma contribuição nova e concluiu afirmando que

“Não creio que se possa imaginar criação de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas, a criação de contribuição nova, sem se ter a lei complementar, ou seja, o instrumental próprio. E, a contribuição, que reafirmo, é nova e, portanto, não está albergada, não está protegida pelo artigo 240 da Carta de 1988, foi criada por lei ordinária”.

Helenilson Pontes²⁵ verifica dois significados para remissão feita pelo artigo 149 ao artigo 146, inciso III: a) um primeiro consistente em encerrar as discussões acerca do caráter tributário da figura, em decorrência do posicionamento jurisprudencial acerca da natureza tributária ou não tributária na ordem constitucional anterior; e b) um segundo consistente em afirmar a necessidade de se editar lei complementar para definição do regime jurídico aplicável ou para a própria criação de qualquer contribuição interventiva em particular.

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 218.061 SP. Tribunal Pleno. Relator Ministro Carlos Velloso. Brasília, DF, 04/03/1999. DJ n.º 08/09/2000, pág. 22

²⁵ PONTES, Helenilson Cunha. Notas sobre o regime jurídico-constitucional das contribuições de intervenção no domínio econômico. In: *Grandes questões atuais do direito tributário*. v. 6. São Paulo, Dialética: 2002, p. 117/147

Para este autor

Vale registrar que até a edição da EC 33/01 não existia na Constituição Federal a indicação dos possíveis fatos geradores ou bases de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico (ao contrário do que sucedia com as contribuições sociais de seguridade social previstas no art. 195 do Texto Constitucional), daí a necessidade de lei complementar contemplando tal previsão de modo geral. Vale dizer, como as contribuições sociais de seguridade social já tinha as suas materialidades definidas no próprio Texto Constitucional (art. 195), a Jurisprudência dispensou a edição de lei complementar definindo o perfil da figura tributária, bem como para instituí-las, o que não ocorre com as contribuições de intervenção sobre o domínio econômico.²⁶

A posição manifestada no segundo viés interpretativo apresentado por Helenilson Pontes está a se aproximar à hipótese defendida pelo Ministro Marco Aurélio, divergindo apenas quanto à possibilidade de a lei complementar que venha a definir “os contornos jurídicos da figura tributária” venha a estabelecer seus possíveis fatos geradores, bases de cálculo²⁷ e sujeitos passivos.

Marco Aurélio Greco conclui a análise da presente remissão afirmando que:

À luz desta terceira interpretação, temos que a relação entre o artigo 149 e o artigo 146, III é de duas ordens:

a) em *relação à letra a*, existe apenas a remissão à competência para a lei complementar. Não há aplicação imediata dos dispositivos do CTN às contribuições pela incompatibilidade de modelos adotados; e

²⁶ PONTES, Helenilson Cunha. Notas sobre o regime jurídico-constitucional das contribuições de intervenção no domínio econômico. In: *Grandes questões atuais do direito tributário*. v. 6. São Paulo, Dialética: 2002, p. 117/147

²⁷ Quanto à definição das bases de cálculo das contribuições especiais a serem instituídas com base na competência estabelecida pelo artigo 149 da Constituição Federal, a Emenda Constitucional n.º 33/2000 cuidou de fixá-las no parágrafo segundo, inciso III, da seguinte forma: “§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (...) III – poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

b) em relação à letra b, há remissão à competência para editar lei complementar e às normas de conteúdo veiculadas pelo CTN. Estas regras são imediatamente aplicáveis às contribuições”.²⁸

Entende-se ser esta a interpretação que melhor se aplica quanto ao conteúdo da remissão estabelecida pelo artigo 149 ao artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, pois está a exigir a edição de uma lei complementar que venha a definir a espécie tributária contribuição especial de forma a possibilitar o integral cumprimento do mandamento constitucional.

O reconhecimento das contribuições especiais enquanto espécie tributária autônoma está a exigir a complementação do Código Tributário Nacional para fins de fixar o conceito da espécie e de suas subespécies.

Esta exigência tem em vistas conferir maior segurança jurídica aos contribuintes, pois estaria a fixar limites ao exercício da competência tributária à União Federal.

1.4. CONCLUSÃO

O Código Tributário Nacional necessita ser reformado para se adequar ao sistema tributário implantado pela Constituição Federal de 1988, haja vista não fornecer aos contribuintes toda a segurança jurídica necessária em relação às contribuições especiais, consistindo flagrante violação ao disposto no *caput* do artigo 149 da Constituição Federal a sua não edição até a presente data.

Não se tem no corpo da Constituição Federal, e nem do Código Tributário Nacional, qualquer definição conceitual quanto ao que vêm a ser as contribuições especiais ficando o legislador e o intérprete sujeitos à vontade governamental, uma vez ausente qualquer parâmetro quanto à espécie tributária.

O laconismo constitucional quanto à espécie, bem como a falta de limites claros à imposição de exações da espécie, é uma das principais causas de sua proliferação no ordenamento jurídico brasileiro, respondendo cinco contribuições especiais (PIC, COFINS, CSLL e Contribuições Previdenciárias do Empregador e do Empregado) por mais de cinquenta por cento da arrecadação federal.

²⁸ GRECO, Marco Aurélio. *Contribuições (uma figura “sui generis”)*. São Paulo: Dialética, 2000, p. 171

Outro efeito da proliferação de contribuições especiais foi o estabelecimento da Desvinculação de Receitas União (DRU), dando origem ao ornitorrinco tributária pela permissão de existência de tributos que têm concomitantemente características de imposto – naquela parcela desvinculada das finalidade que fundamentou a cobrança – e de contribuição especial.

Desta forma a remissão do artigo 149 da Constituição Federal ao artigo 146, inciso III da mesma deve ser interpretada como a determinação ao legislador infraconstitucional para que este, antes da criação de qualquer contribuição especial, venha a editar as normas gerais que fixarão conceitos e limites à espécie e suas subespécies, servindo a lei complementar que editar tais normas de fundamento de validade para as leis ordinárias que vierem a instituir cada contribuição especial.

Ao se considerar o reconhecimento das contribuições especiais enquanto espécie tributária²⁹, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 214.206, 191.044 e 218.061 se apresenta contraditória àquela, uma vez que nega a autonomia conferida.

Caso fosse a intenção do legislador constituinte determinar a edição de regras gerais exclusivamente de impostos por meio de lei complementar, desnecessária apresentar-se-ia a remissão ao artigo 146, III, contida no artigo 149 da Constituição Federal.

Porém, existindo tal remissão, o dispositivo ali contido há de ser aplicado às contribuições especiais, devendo a lei complementar definir regras gerais acerca da espécie, podendo cada contribuição especial em particular ser criada por lei ordinária.

Não se pode coadunar com o entendimento dispensando a edição de lei complementar, uma vez que estar-se-ia privilegiando uma espécie mais do que a própria Constituição Federal permite, em detrimento das demais e em especial afronta ao princípio federativo.

Após a edição da lei complementar que contenha as regras específicas acerca da matéria, entende-se que as contribuições especiais poderão ser criadas por lei ordinária, cabendo-lhe a definição dos possíveis fatos geradores, bases de cálculo e demais requisitos necessários à criação da espécie, sendo desnecessário que tais elementos sejam estabelecidos através da Lei Complementar, por expressa dispensa constitucional.

²⁹ Vide a esse respeito BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 138.284 CE. Tribunal Pleno. Relator Ministro Carlos Velloso. Brasília, DF, 01/07/1992. DJ n.º 28/08/1992, pág. 13.456

A NÃO INCIDÊNCIA DO IOF-CRÉDITO SOBRE OS CONTRATOS DE CONTA CORRENTE ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO

André Mendes Moreira¹

Patrícia Dantas Gaia²

2.1. A *QUAESTIO JURIS*

O art. 13 da Lei nº 9.779/99 promoveu o alargamento do campo de incidência do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, permitindo a sua cobrança sobre operações de mútuo realizadas por empresas não-financeiras. Até então, apenas as instituições financeiras e as *factorings* eram legalmente eleitas como contribuintes do IOF incidente sobre operações de crédito (gênero do qual o mútuo financeiro é espécie).

Diante da mutação legislativa, duas questões afluíram:

- (a) a possível inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 9.779/99, já que, para alguns, o mútuo realizado entre empresas não-financeiras não poderia ser tributado, porquanto o IOF seria exigível somente de bancos e assemelhados; e
- (b) a possibilidade de a nova exação abarcar as movimentações financeiras realizadas no bojo de contratos de conta corrente entre empresas do mesmo grupo econômico, firmados para viabilizar operações de transferência de recursos entre sociedades sob o mesmo controle acionário – prática comum no meio empresarial.

Sendo certo que a constitucionalidade do art. 13 da Lei nº 9.779/99 está pendente de análise pelo Supremo Tribunal Federal³, buscar-se-á,

¹ Professor Adjunto de Direito Tributário da UFMG. Doutor (USP) e Mestre (UFMG) em Direito Tributário. Diretor da ABRADT. Advogado.

² Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade Milton Campos. Advogada.

³ A repercussão geral do tema, reconhecida em 2008, gerou a ementa abaixo: “Direito Tributário. Imposto sobre Operações Financeiras. Incidência nas operações de mútuo praticadas entre pessoas jurídicas ou entre pessoas jurídicas e pessoas

neste trabalho, abordar o segundo ponto acima mencionado: a existência (ou não) de um contrato de conta corrente empresarial, distinto do mútuo, que afastaria a tributação pelo IOF mesmo na hipótese de o STF julgar válido o art. 13 da Lei nº 9.779/99.

Desde já, antecipamos nossas conclusões: temos que existe, sim, um contrato autônomo de conta corrente no direito brasileiro, surgido a partir da prática empresarial, já que não regulamentado pela legislação. Desse modo, como o art. 13 da Lei nº 9.779/99 estipula a incidência do IOF apenas sobre o mútuo (contrato regulamentado nos arts. 586 a 592 do Código Civil), e tendo em vista que a conta corrente é contrato autônomo, não se pode fazer incidir o IOF sobre simples movimentações financeiras entre sociedades do mesmo grupo econômico. Ao se proceder assim, estar-se-ia tributando por analogia, o que atenta contra o art. 108, § 1º do CTN e o princípio da legalidade estrita em matéria tributária.

Para fundamentar essas conclusões, será necessário revisitar as normas de regência do IOF, bem como definir mútuo e conta corrente empresarial, apontando suas semelhanças e distinções. É o que se fará a seguir.

2.2. ESCORÇO LEGISLATIVO DO IOF

2.2.1. *Do período pré-CTN aos dias atuais*

O IOF foi instituído no Brasil pela Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966 – publicada 5 dias antes do Código Tributário Nacional – CTN, que trouxe as normas gerais aplicáveis ao imposto.

físicas segundo as mesmas regras aplicáveis às operações praticadas pelas instituições financeiras. Constitucionalidade do art. 13 da Lei nº 9.779/99. Presença de Repercussão Geral.” (STF, Plenário Virtual, RE nº 590.186/RS, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJe 25.09.2012).

Atualmente o caso está aguardando julgamento sob a relatoria da Min. CÁRMEN LÚCIA, com parecer da Subprocuradoria-Geral da República pelo não provimento do recurso do contribuinte (Tema 104: “Incidência de IOF em contratos de mútuo em que não participam instituições financeiras”).

Alerte-se apenas para o fato de que a Suprema Corte já concluiu pela desnecessidade de participação da instituição financeira na operação de crédito para fins de incidência do IOF (STF, Pleno, ADI-MC nº 1.763/DF, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 26.09.2003, p. 5). Na citada Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade o STF firmou a validade do art. 58 da Lei nº 9.532/97, que estendeu às *factorings* o dever de pagar IOF-crédito.

Tanto a lei de regência do IOF como o CTN foram editados com base na EC nº 18/65, que atribuiu à União o imposto sobre “operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários”⁴. A EC nº 18/65 conferiu ao Poder Executivo a faculdade de alterar tanto as alíquotas como as bases de cálculo da exação (observados os limites preestabelecidos em lei), bem como estipulou que o produto da sua arrecadação seria destinado à “formação de reservas monetárias”⁵. Ao dispor assim, o Constituinte derivado de 1965 findou com os antigos “impostos do selo”, cobrados pelas três esferas de entes federados sobre “negócios de sua economia”⁶, e extinguiu o vetusto imposto federal sobre transferência de fundos para o exterior⁷.

A despeito da amplitude da licença constitucional, a Lei nº 5.143/66, instituidora do IOF, previu a incidência do imposto apenas sobre operações de *crédito* e de *seguro* realizadas, respectivamente, por instituições financeiras e seguradoras – deixando à margem da tributação as operações de câmbio e com títulos ou valores mobiliários⁸. Contribuintes do imposto eram os tomadores nas operações de crédito e os segurados, cabendo às instituições financeiras e seguradoras a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto⁹ – sistemática que se mantém até hoje. As alíquotas do IOF – passíveis de modificação pelo Conselho Monetário Nacional, que também poderia alterar a sua base de cálculo¹⁰ – variavam entre 0,3% e 2%¹¹, competindo ao Banco Central a sua fiscalização e arrecadação¹².

O CTN, por sua vez, reproduziu as quatro materialidades trazidas pela EC nº 18/65¹³: operações de crédito, câmbio, seguros e

⁴ EC nº 18/65, art. 14, I.

⁵ CTN, art. 14, §§ 1º e 2º.

⁶ CR/1946, art. 15, VI (União); art. 19, V (Estados) e art. 29, VII (Municípios). No plano federal, o imposto do selo fora instituído pela Lei nº 4.505/64, cujo anexo trazia como passíveis de tributação as operações de crédito, câmbio e seguros, dentre outras.

⁷ CR/1946, art. 15, V. A Lei nº 156/47 previa a incidência de imposto da ordem de 5% sobre transferências de fundos para o estrangeiro, retomando sistemática que fora anteriormente criada pelo Decreto-lei nº 1.394/39.

⁸ Lei nº 5.143/66, art. 1º.

⁹ Lei nº 5.143/66 (redação do Decreto-lei nº 914/69), arts. 4º e 5º.

¹⁰ Lei nº 5.143/66, art. 10.

¹¹ Lei nº 5.143/66, art. 3º.

¹² Lei nº 5.143/66, art. 8º.

¹³ CTN, arts. 63 a 67.

“A proposta, portanto, é discutir o CTN à luz da Constituição Federal, da doutrina, da jurisprudência e do direito comparado, abordando-se sua essência como norma geral de direito tributário e seu status de lei complementar; sua hierarquia em relação a outras leis; sua controvertida aplicação pelo Judiciário; seu alcance social sob o viés tanto da extrafiscalidade quanto da imunidade tributária da assistência social; o binômio prescrição/decadência; a bitributação no contexto da globalização econômica e do poder normativo de organismos internacionais; a inter-relação do direito tributário com outras áreas do direito e ramos do conhecimento.”

Ministro João Otávio de Noronha

